

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO JOÃO DA BOA VISTA - SP.

Ementa: Encaminha o Anteprojeto de lei que dispõe sobre instalações de S.P.D.A. (para-raios) normatizados e substituição e retirada de para-raios radioativos no Município de São João da Boa Vista, e dá outras providências.

## **REQUERIMENTO Nº 479/2014**

REQUEIRO a Casa, depois de ouvido o Plenário, que seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Vanderlei Borges de Carvalho, Prefeito Municipal, a íntegra do anteprojeto de lei que sobre instalações de S.P.D.A. (para-raios) normatizados e substituição e retirada de para-raios radioativos no Município de São João da Boa Vista, e da outras providências:-

### **ANTEPROJETO DE LEI**

“Dispõe sobre instalações de S.P.D.A. (para-raios) normatizados e substituição e retirada de para-raios radioativos no Município de São João da Boa Vista, e da outras providências.”

Art. 1º - Nas edificações com mais de 02(dois) pavimentos é obrigatória à instalação de pára-raios normatizados e os que já tenham pára-raios radioativos instalados deverão efetuar sua substituição e adequação do sistema de proteção contra descargas atmosféricas à NBR 5419/2001 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas, garantindo abrangência para todo o imóvel.

Art. 2º - Fica estipulado o prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para o atendimento do disposto no artigo 1º, após a publicação da presente Lei no Jornal Oficial do Município.

Art. 3º - A retirada do material radioativo, seu transporte e sua destinação, deverão obedecer às normas e legislação pertinentes.

# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA

Art. 4º - Os responsáveis pela desativação dos captadores iônicos radioativos deverão providenciar a sua entrega ao órgão governamental competente, qual seja, o CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear), com o objetivo de evitar a dispersão de radioisótopos no meio ambiente.

Art. 5º - O órgão competente da Municipalidade fiscalizará a instalação, manutenção e adequação dos pára-raios instalados ou a serem instalados nas edificações como prevê esta lei, às normas legais pertinentes.

Art. 6º - O não cumprimento do disposto nos preceitos supra, quanto aos pára-raios radioativos importará em uma notificação ao infrator, a fim de que se cumpram as exigências legais, no prazo de 30 (trinta) dias.

I - o não atendimento no "caput" deste artigo implicará na aplicação de uma multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) aos seus infratores e a retirada dos pára-raios radioativos pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 7º - O não atendimento quanto à obrigatoriedade da instalação de pára-raios normatizados nas edificações com mais de 02 (dois) pavimentos importará ao infrator:

I - em uma primeira notificação, tendo o mesmo prazo de 30 (trinta) dias para a devida regularização;

II - decorrido o prazo previsto no inciso I, o não atendimento do mesmo acarretará em uma multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);

III - em uma segunda notificação, tendo o mesmo o prazo de 60 (sessenta) dias para a devida regularização;

IV - decorrido o prazo previsto no inciso III, o não atendimento do mesmo, acarretará em uma multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);

V - em terceira notificação, tendo o mesmo o prazo de 90 (noventa) dias para a devida regularização;

VI - decorrido o prazo previsto no inciso V, o não atendimento do mesmo, acarretará em uma multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

# **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA**

Art. 8º - Os proprietários de Edificações ficam obrigados a apresentar anualmente ao fiscal, o laudo discriminatório acerca de SPDA (Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas), de acordo com o Decreto regulamentador.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e será regulamentada no prazo de 90(noventa) dias.

Art. 10 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Durval Nicolau, 22 de agosto de 2014

**GÉRSO N ARAÚJO**  
**VEREADOR - PSD**